TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00437/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Geraldo Macena da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02032/16

RELATÓRIO

1. **Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Geraldo Macena da Silva.
   2.2. Cargo: Vigilante.
   2.3. Matrícula: 22.0011-11.
   2.4. Lotação: Secretaria da Administração do Município de Nazarezinho.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria 011/2013):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: Marcos Ponce Leon – Superintendente do IPRESMUN.
   3.3. Data do ato: 02 de julho de 2013.
   3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 02 de julho de 2013.
   3.5. Valor: R$ 1.198,80.
4. **Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 28/29), verificou a necessidade de notificar a autoridade responsável para que observasse a regra do art. 6º, I a IV da EC 41/03, mais benéfica ao servidor, por garantir a paridade e integralidade dos proventos. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00074/13 (fls. 35/36), o gestor apresentou os Documentos TC 21621/13 e TC 52435/15, sanando as inconformidades apontadas no relatório inicial, todavia o Corpo Técnico sugeriu nova notificação à autoridade competente a fim de enviar a legislação que garantiu a incorporação do adicional noturno aos proventos de aposentadoria do beneficiário. A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que a própria natureza da função (Vigilante) representa a justificativa de que a mesma integrava a remuneração principal em atividade.
5. **Parecer do MPjTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
6. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00437/13

VOTO DO RELATOR

A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que a própria natureza da função (Vigilante) representa a justificativa de que o adicional noturno integrava a remuneração principal em atividade. Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento no relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00437/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00074/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor GERALDO MACENA DA SILVA, matrícula 22.0011-11, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria da Administração do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 011/2013**) e do cálculo de seu valor (fl. 42 e 60).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO